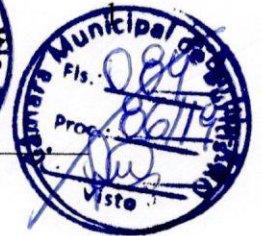




Sidney Gonçalves Correia – OAB/RO n. 2361



Excelentíssimos (a) Senhores (a), Presidente, Relator e Membro
da Comissão Processante da Câmara Municipal de Buritis
Estado de Rondônia

Processo Administrativo nº 89/2019

RECEBI

DIA 16 / 10 / 19
HORA 12:36
Uncocha

Mardelly Costa Silva
Diretora de Apoio Legislativo
Portaria 043/2017

RONEN ALVES GOMES já qualificado nos Autos de Processo Administrativo de responsabilização do Vereador, ora denunciado, por seu procurador, Sidney Gonçalves Correia, brasileiro, divorciado, Advogado devidamente inscrito na OAB/RO sob n. 2.361, com escritório profissional estabelecido na Rua Taguatinga, n. 1331, Sala 01, Setor 03, na cidade de Buritis, onde recebe as notificações e intimações, usando do que lhe é assegurado em lei, a vista dos princípios do contraditório legal e de ampla defesa, vem com o devido respeito e acatamento perante Vossas Excelências, apresentar Defesa Prévia, que o faz nos seguintes termos.

O Vereador foi denunciado sob a imputação de ter supostamente quebrado o decoro parlamentar, cujo ato supostamente praticado foi o de ter aproveitado os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, infringindo assim o art. 5º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente deve ser dito que a Comissão Permanente de Ética e Disciplina apresentou relatório na forma de DENÚNCIA para apreciação e deliberação do plenário, que recebendo a denúncia formou a Comissão Processante para responsabilização do acusado.

Sidney



Ocorre que, percebe-se que a Comissão Permanente de Ética de Disciplina encerrou os seus trabalhos através da apresentação do Relatório, o qual chamou de denúncia, deixando de responsabilizar o acusado, conforme dispõe o art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.



Ao nosso sentir, a Comissão Permanente de Ética de Disciplina se mostrou inapta para julgar os supostos atos praticados pelo acusado. Tão somente se mostrou capaz para apresentar a denúncia para que fosse julgada na Comissão Processante.

Ocorre que a Comissão Processante foi instituída, enquanto norma e lei, exclusivamente no Decreto-Lei 201/1967, para a responsabilização de Prefeitos e Vereadores, e que por este rito possui características irrefutáveis, não se admitindo sua forma híbrida para tais julgamentos.

O Decreto-lei não admite que a denúncia seja apresentada por órgão ou instituição de poder. Tal prerrogativa é sistemática e restrita tão somente para cidadãos, (*natural person*), a saber: eleitor, vereador e Presidente da Câmara.

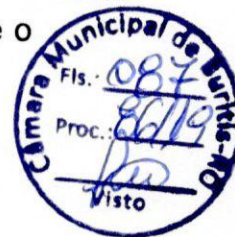
Pondera-se que, no caso deste processo, vislumbra-se a ocorrência da ausência DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO PROCESSANTE do órgão o qual não possui LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR A DENÚNCIA junto à Comissão Processante.

Conforme dito alhures, a competência para apresentar denúncia contra vereadores e prefeito é exclusiva e restrita para cidadãos que usufruam de direitos civis e políticos.

Não obstante, deverá esta Egrégia Comissão Processante acolher a Preliminar suscitada para determinar o Arquivamento da



Denúncia em razão da Ilegitimidade da Parte denunciante, conforme dispõe o Art. 5º, I e III do Decreto-Lei nº 201/1937.



DO MÉRITO

Pereniza dizer que, como se admitir a instauração de uma ação processante de responsabilização do acusado, se o próprio crime que ela imputa não está com a sua materialidade comprovada e, ainda, no caso dos autos, inexistente o fato de que o acusado tenha utilizado dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor sobre o qual exerça superioridade hierárquica para obter vantagens para si ou para outrem.

Ocorre que, bem examinada à espécie que inexistente culpabilidade, tampouco, o fato juridicamente importante.

Entretanto, se preserva no direito de comprovar que não cometeu os fatos descritos na denúncia durante a instrução processual.

Por estas razões, postula o acolhimento da preliminar de Ilegitimidade da Denunciante, em face da ausência de pressupostos processuais, e, ainda a ausência de justa causa para o prosseguimento da denúncia.

Protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, na forma da lei, requerendo, desta forma sua absolvição sumariamente.

Em relação às testemunhas da acusação, impugna-as totalmente, pois, as mesmas tem interesse formal em prejudicar o acusado.



Sidney Gonçalves Correia – OAB/RO n. 2361



Em relação às testemunhas da defesa,
segue o rol abaixo, pugnando por sua intimação pessoal.

Nestes termos, ciente de contar com a costumeira
Justiça que sempre se faz presente em Vossas
decisões;

Pede deferimento.

Buritis (RO), 15 de maio de 2019.


SIDNEY GONÇALVES CORREIA

ADV. OAB/RO Nº2.361

ROL DE TESTEMUNHAS

1 – **Márcia Batista dos Santos**, brasileira, portadora de Cédula de Identidade RG sob nº 846.412 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 786.253.192-20 e residente e domiciliada na Rua Santa Luzia do Oeste, nº 2.560, Setor 04, na cidade de Buritis (RO);

2 – **José Luiz dos Santos**, brasileiro, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 170.538 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.283.642-04 e residente e domiciliado na Rua Mirante da Serra, nº 1.108, Setor 03, na cidade de Buritis (RO);

3 – **Edivaldo Lima Almeida**, brasileiro, portador de Cédula de Identidade RG sob nº 1.144.038 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.627.022-03 e residente e domiciliado na Rua Chupinguaia, nº 2.780, Setor 04, na cidade de Buritis (RO);

4 – **Cláudia Cristina Vecchy e Silva**, brasileira, portadora de Cédula de Identidade RG sob nº 274.658 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 248.806.122-00 e residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, nº 719, Setor 08, na cidade de Buritis (RO);